



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.156, DE 2015**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir os parágrafos 2º e 3º, instituindo aulas de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de educação para o uso sustentável de recursos hídricos e energéticos no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º Sejam incluídos os §§ 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o primeiro:

“Art. 13

§ 1º

§ 2º O Poder Público criará programas de educação com recursos audiovisuais e instrumentais, sempre com ênfase na ludicidade, com o objetivo de ministrar aulas de economia e uso racional de água e energia elétrica nas escolas das redes públicas.

§ 3º O Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), criará e desenvolverá os programas acima referidos e definirá as diretrizes para sua implementação em âmbito nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente